



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

EMENDA ADITIVA
(Deputado GILBERTO NASCIMENTO)

Adicione-se ao art. 12 –A da MPV 905, de 2019 a expressão assinatura digital na produção em meio eletrônico

Acresça-se aos artigos 12-A da MPV n.º 905, de 2019:

“Art. 12 – A. Fica autorizado o armazenamento, assinatura digital na produção em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, composto por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei 12.682, de 9 de julho de 2012.”

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos acrescentar ao art. 12 – A, que trata do armazenamento eletrônico, a possibilidade da assinatura digital na produção de documentos relacionados ao trabalho, já em meio digital no início da relação contratual, como por exemplo a assinatura do contrato de trabalho e outros documentos relacionados a contratação.

A modificação visa contemplar a prática de algumas empresas que digitalizam seus processos internos administrativos e de gestão, de modo a facilitar, inclusive, a interação com interfaces digitais também dos sistemas do governo, a exemplo do eSocial.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado GILBERTO NASCIMENTO



CD/19407.05511-86